



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/23929.33608-42

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1951, de 2019, do Senador Weverton, que *institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1951, de 2019, de autoria do Senador Weverton. A proposição, em seus quatro artigos, trata da instituição de compensação financeira aos entes subnacionais em decorrência da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios.

O art. 1º afirma que o aproveitamento comercial de áreas de lançamentos aeroespaciais acarretará compensação financeira aos estados, Distrito Federal (DF) e municípios conforme cálculo, distribuição e aplicação estabelecidos pela proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 2º determina que a compensação financeira, a ser paga pela União, será equivalente a 15% das receitas advindas da exploração comercial das áreas de lançamentos. A distribuição da compensação financeira entre os entes subnacionais em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas aos lançamentos ocorrerá da seguinte forma: 40% aos estados, 40% aos municípios, 10% às universidades estaduais e 10% às fundações estaduais de incentivo à pesquisa, sendo que, quando a área de lançamento atingir dois ou mais estados ou municípios, a distribuição desses percentuais será proporcional à ocupação dessa área em seus respectivos territórios. Além disso, quando cabível, o DF receberá as cotas estadual e municipal.

O art. 3º estabelece que o pagamento da compensação financeira se dará por meio de depósito em conta específica para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador. Caso haja o descumprimento dessa regra, haverá a incidência de multa de 2% sobre o montante devido, acrescido de juros e multa de 10% sobre o montante apurado. Por sua vez, o art. 4º trata da cláusula de vigência, impondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Consoante o autor, a atratividade do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA), em virtude de sua proximidade à linha do Equador, o que ocasiona substancial economia de combustível, fará com que o Brasil seja um importante participante no setor aeroespacial futuramente. Assim, na visão do autor, é legítima a participação dos entes subnacionais no resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos aeroespaciais devido ao impacto das atividades desenvolvidas nessas áreas sobre as suas populações, de forma semelhante ao que ocorre no caso das compensações relativas à exploração de petróleo e outros recursos naturais.

Apresentada em 2 de abril de 2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última opinar em decisão terminativa. Em 26 de junho de 2019, houve a aprovação do Relatório da Senadora Kátia Abreu, que passou a constituir o Parecer nº 65, de 2019 – CCJ, favorável ao PL nº 1951, de 2019, acrescido de duas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A primeira emenda altera o art. 2º da proposição para corrigir erro gramatical relativo ao termo “pago”, impor que a base de incidência da compensação financeira seja o lucro em vez das receitas totais e determinar que a União transferirá os recursos pertencentes às universidades e aos centros de pesquisa diretamente aos estados, que, por sua vez, serão obrigados a alocar os recursos em prol das entidades beneficiárias. Já a segunda emenda suprime, do art. 3º da matéria, a expressão “fato gerador”, pois a compensação que se pretende instituir não é tributo.

Nesta Comissão e nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PL nº 1951, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhe são submetidas.

Desde a entrada em vigor em 16 de dezembro de 2019 do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST), assinado entre os governos brasileiro e dos Estados Unidos, o Brasil passou a reunir as condições para ser um importante ator internacional no mercado de lançamentos, com fins pacíficos, de foguetes e espaçonaves de quaisquer países que contenham componentes norte-americanos. É conveniente alertar que o Brasil perdeu, nos últimos vinte anos, aproximadamente R\$ 15 bilhões em receitas de lançamentos não realizados devido à não aprovação do AST. Como a maior participação nacional no setor de lançamentos também dependerá da expansão das instalações do CLA, é seguro dizer que as comunidades quilombolas do entorno da base de Alcântara serão afetadas. A minimização desse impacto requer o pagamento de indenizações e a adoção de políticas públicas voltadas à criação de oportunidades para as populações locais.

Daí o mérito da matéria em garantir recursos aos entes subnacionais para que eles possam arcar financeiramente com programas de cunho socioeconômico capazes de atender as comunidades do entorno das áreas de lançamentos aeroespaciais. Acertadamente, a proposição propõe



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

ainda que parcela dos recursos a serem destinados às unidades da Federação sejam alocados em prol das universidades e dos centros de pesquisa estaduais. Essa medida contribuirá para a formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento das atividades do CLA e à execução de outros projetos de desenvolvimento regional. Na essência, as compensações financeiras propostas pelo PL nº 1951, de 2019, maximizam os benefícios sociais e econômicos advindos da exploração comercial dos sítios de lançamentos de foguetes, satélites e afins.

Concordo integralmente com a sugestão da CCJ de aprimoramento da matéria quanto ao repasse diretamente aos estados das compensações financeiras devidas às respectivas universidades e fundações de amparo à pesquisa. Proponho, todavia, em relação à emenda nº 1 – CCJ, uma subemenda, para deixar expresso que a compensação financeira a ser recebida pelos estados, DF e municípios será paga pelos agentes operadores das instalações de lançamentos. Essa medida é fundamental para que a transferência de recursos aos entes subnacionais não se submeta ao Novo Arcabouço Fiscal se as operações das áreas de lançamentos forem realizadas por empresa estatal criada especificamente para esse fim. Ademais, a subemenda retorna o uso das receitas totais como base de incidência da compensação financeira, no lugar do lucro.

Nessa perspectiva, a empresa estatal não dependeria do recebimento de recursos da União para o pagamento de gastos com pessoal ou de custeio, visto que, além de receitas financeiras oriundas da aplicação de suas disponibilidades, as receitas da empresa decorreriam da própria exploração comercial das instalações aeroespaciais. Consequentemente, a execução de despesas custeadas com essas receitas poderia passar ao largo dos orçamentos fiscal e da seguridade social do governo central, cuja execução de gastos está sujeita aos limites de despesas primárias instituídos pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Salvo proposta em sentido contrário do governo federal, o arranjo planejado de exploração comercial do CLA poderia contar com a atuação da suposta Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A. – Alada, que seria uma estatal não dependente.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por fim, apresento emenda ao art. 3º da proposição para que a incidência de encargos de inadimplência na hipótese de não pagamento das compensações financeiras no prazo legal observe as regras de cobrança de juros moratórios e de multa de mora válidas para o crédito tributário federal. O encaminhamento proposto segue a experiência da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, arrecadada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos termos do parágrafo único do art. 23 da Resolução Normativa Aneel nº 1.027, de 19 de julho de 2022. As regras do crédito tributário dizem respeito: i) à incidência de juros de mora à alíquota equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) acumulada mensalmente, desde o mês seguinte ao do vencimento do pagamento da compensação devida até o mês anterior ao do efetivo pagamento, acrescida de 1% referente ao mês de pagamento; e ii) à cobrança de multa de mora à alíquota de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. É oportuno reconhecer que o parágrafo único do art. 3º da proposição cita a cobrança de duas multas em percentuais fixos sem a especificação da natureza delas e de juros sem a estipulação da regra de sua incidência. Em decorrência dessa emenda e da subemenda anterior, entendo que a Emenda nº 2 – CCJ fica prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1951, de 2019, acrescido da Emenda nº 1 – CCJ, na forma de subemenda, e da seguinte emenda, ficando prejudicada a Emenda nº 2 – CCJ:

EMENDA Nº – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1951, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1951, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente à geração das receitas de que trata o *caput* do art. 2º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará a incidência de juros e de multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

SUBEMENDA Nº – CAE
(à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1951, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CCJ, a seguinte redação:

Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pelos correspondentes agentes operadores das áreas de lançamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator